

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/013406

RECORRENTE: CRISTINA BLANCO PADOVANI

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000152455

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%." Negativa de cometimento da infração de trânsito. Prova de não cometimento da infração por registro de passagem de veículo em praça de pedágio de unidade da federação distante da do órgão autuador. Registro do equipamento de radar que aponta divergências na placa e características do veículo flagrado quando confrontado com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Recurso Conhecido e Provido.

<u>Relatório</u>

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%" com base no auto de infração lavrado no dia 11/06/2016, na Rod. BA526, Km 12 — Sentido Decrescente da cidade de Salvador/Bahia.

Alega a Recorrente que não cometeu a infração de trânsito indicada no AIT, fazendo prova que horas antes do cometimento da infração passava em pedágio no estado de São Paulo, sendo impossível que seu veículo transitasse no local da lavratura do AIT, devido a distância entre os estados. Suscita, portanto, que o veículo flagrado pelo radar indicado no AIT supostamente não é o de sua propriedade, por alegar que no ano de 2016 não transitou com seu veículo no estado da Bahia, a fim de afastar a subsistência do AIT pelo suposto equívoco de preenchimento.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, como CRLV, CNH, cópia da NIP e e extrato de pagamento do Sistema SEM PARAR, pelo que requer a nulidade da notificação da autuação.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e das argumentações do Recorrente que acostou aos autos (Extrato de Pagamento do Sistema SEM PARAR) corroborando com a sua tese de equívoco



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

da atuação, principalmente quando confrontado o Relatório do Auto de Infração – Radar e cópia do CRLV, é possível notar divergências não só em relação ao tipo/espécie dos veículos, bem como em relação à placa, o que, corrobora com o reconhecimento de equívoco na autuação de infração de trânsito sustentada pela autuada, pois, a foto do AIT diante do CRLV acostado pela Recorrente, é possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade do Recorrente, **DVD 4270, FIAT/SIENA FIRE FLEX - 2007/2007 – VERMELHA – SÃO PAULO/SP – CHASSI FINAL: 02314,** conforme a cópia do CRLV do veículo acostado pela Recorrente, entretando, fazendo análise da placa exposta no AIT e no Relatório do Auto de Infração – Radar, e em consulta ao sistema do Secretaria de Segurança pública - Sistema **SINESP Cidadão**, percebe-se que na realidade a placa do veículo infrator é **OVD 4270 FIAT/PALIO FIRE – 2014/2014 – PRATA – FEIRA DE SANTANA/BA, CHASSI FINAL: 20669,** não sendo a infração de responsabilidade da Recorrente, eis que cometida por outro veículo com placa do mesmo estado do Órgão Autuador.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem — radar, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000152455 lavrado contra CRISTINA BLANCO PADOVANI, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000152455**, pelas razões de direito aqui expostas. **Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade de multa aplicada, devolva-se a importância despendida, mediante requerimento do (a) interessado (a).**

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária